



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-32.2021.8.19.0210

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: ERALDO COSMO DA SILVA

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara Cível Regional da Leopoldina

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921 DO CPC. LEI Nº 14.195/2021. SUSPENSÃO LEGAL DE UM ANO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO FORMAL. DEMORA IMPUTÁVEL AO MECANISMO JUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO DETERMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 1.184 DO STF. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO CIVIL PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. **SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu execução de cédula de crédito bancário, ao fundamento de que transcorreria o prazo prescricional de três anos desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de citação e de que inexistiam bens penhoráveis. O exequente sustenta a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, a ausência de suspensão formal da execução, a prematuridade do reconhecimento da prescrição, a demora imputável ao aparato judicial no cumprimento de ordem de arresto e a inaplicabilidade do Tema 1.184 da repercussão geral do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prescrição intercorrente da execução de cédula de crédito bancário se consumou à luz do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021; (ii) estabelecer se a demora no cumprimento da ordem de arresto executivo e a ausência de suspensão formal da execução impedem a fluência ou o reconhecimento da prescrição intercorrente; e (iii) determinar se a ausência de bens penhoráveis autoriza a extinção da execução por falta superveniente de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário prescreve em três anos, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável por força do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, incidindo a Súmula 150 do STF.
2. O regime de prescrição intercorrente introduzido pela Lei nº 14.195/2021 alcança os processos anteriores à sua vigência quando ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 2.090.768/PR.
3. O art. 921, § 4º, do CPC estabelece como marco inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis e determina a suspensão do prazo, por uma única vez, pelo período previsto no § 1º do mesmo artigo.
4. *Regras da Prescrição Intercorrente.* A ciência inequívoca do exequente acerca da tentativa frustrada de citação ocorreu em 09/06/2022, quando ele reconheceu o resultado negativo da diligência e requereu nova tentativa de citação, constituindo esse o marco inicial da prescrição intercorrente.
5. O prazo prescricional permaneceu suspenso por um ano, de 09/06/2022 a 09/06/2023, completando-se o triênio somente em 09/06/2026, razão pela qual a sentença de 19/05/2026 reconheceu prematuramente a prescrição.
6. A ausência de decisão formal de suspensão da execução, aliada à constante movimentação processual mediante tentativas de citação, pesquisas patrimoniais, embargos de declaração e agravo de instrumento, afasta a caracterização de inércia do exequente e, sob a orientação que condiciona a fluência do prazo ao encerramento da suspensão formal, impede o próprio início da prescrição intercorrente.
7. *Doutrina da Não Imputabilidade. Dever do Judiciário.* A demora na efetivação do arresto executivo eletrônico não pode ser imputada ao exequente, que apresentou a planilha atualizada após determinação do Tribunal, permanecendo a constrição patrimonial pendente de cumprimento pelo aparato judicial.
8. *Regras do Art. 921, § 4º-A, do CPC ;.* O art. 921, § 4º-A, do CPC impede a fluência da prescrição durante o tempo necessário às formalidades da constrição patrimonial quando o credor cumpre os prazos processuais, incidindo, por identidade de razões, a Súmula 106 do STJ quanto à demora decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.
9. *Inaplicabilidade no âmbito privado.* O Tema 1.184 da repercussão geral do STF restringe-se às execuções fiscais de pequeno valor, nas quais a Fazenda Pública dispõe de meio extrajudicial

- equivalente de cobrança, não sendo aplicável à execução civil promovida por credor privado com título executivo extrajudicial.
10. *Regra do Código de Processo Civil* A ausência de bens penhoráveis não autoriza a extinção da execução por ausência superveniente de interesse de agir, pois o art. 921, §§ 1º a 3º, do CPC prevê a suspensão e o posterior arquivamento, com possibilidade de desarquivamento quando encontrados bens penhoráveis.
11. *Suspensão e não extinção.* A inexistência momentânea de bens penhoráveis não constitui hipótese de extinção prevista no art. 924 do CPC e não elimina a utilidade e a necessidade da execução enquanto o crédito permanecer insatisfeito e houver possibilidade de localização e constrição patrimonial.
12. Dispositivo. VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Na execução de cédula de crédito bancário, o prazo da prescrição intercorrente é de três anos, observado o regime do art. 921 do CPC e a suspensão legal de um ano prevista em seus §§ 1º e 4º. 2. A ciência inequívoca do exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis constitui o marco inicial do regime previsto no art. 921, § 4º, do CPC, permanecendo suspensa a fluência pelo período de um ano previsto no § 1º. 3. A demora decorrente do mecanismo judicial no cumprimento de diligência de constrição patrimonial, quando o exequente cumpre os prazos que lhe são impostos, não pode ser computada em seu prejuízo para fins de prescrição intercorrente. 4. O Tema 1.184 da repercussão geral do STF, relativo às execuções fiscais de pequeno valor, não se aplica à execução civil privada fundada em título executivo extrajudicial. 5. A ausência de bens penhoráveis não extingue a execução por falta de interesse de agir, devendo observar-se o regime de suspensão e arquivamento previsto no art. 921 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º, 85, § 11, 827, 921, III e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 4º-A e 5º, 924 e 932, V; Lei nº



10.931/2004, arts. 28 e 44; Lei Uniforme de Genebra, art. 70; Código Civil, art. 202, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, REsp nº 2.090.768/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.11.2024; STJ, Súmula 106; STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0030463-51.2022.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, Décima Primeira Câmara Cível, j. 08.08.2022; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0002122-78.2023.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Segunda Câmara Cível, j. 15.05.2023; TJRJ, Apelação nº 0003043-13.2014.8.19.0207, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta APELAÇÃO CÍVEL nº 0003756-32.2021.8.19.0210, em que é apelante **BANCO BRADESCO S.A.** e apelado **ERALDO COSMO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de ERALDO COSMO DA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Leopoldina da Comarca da Capital (fls. 391/395), que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

Na petição inicial (fls. 3/5), o exequente sustentou que as partes firmaram, em 23/01/2020, a Cédula de Crédito Bancário nº 389.485.377, referente a refinanciamento de empréstimo consignado, no valor total de R\$ 133.447,36, a ser pago



em 96 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.298,00, com primeiro vencimento em 13/03/2020 e último em 14/02/2028. Aduziu que o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 confere à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial e que a cláusula 4.2 do título prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento de qualquer obrigação do devedor. Afirmou que o executado deixou de pagar a parcela nº 7, vencida em 15/09/2020, e as subsequentes, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, perfazendo o saldo devedor de R\$ 140.777,12. Pugnou pela citação postal do executado para pagamento do débito em três dias, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil, com acréscimo de honorários e custas, e pela expedição de certidão de distribuição da execução, nos termos do art. 828 do mesmo diploma. Atribuiu à causa o valor de R\$ 140.777,12.

Por decisão de 04/05/2021 (fls. 211), certificado o correto recolhimento das custas, foi determinada a citação em execução, com fixação de honorários de dez por cento.

Por despacho de 16/05/2022 (fls. 228), determinou-se a juntada de petição do exequente e a citação no endereço ali indicado.

Em petição de 14/05/2024 (fls. 270), o exequente requereu a juntada de planilha atualizada do débito para a realização de pesquisas patrimoniais, a título de arresto executivo, via Sisbajud, Infojud e Renajud, informando aguardar o retorno das pesquisas de endereços do executado.

Por despacho de 26/08/2024 (fls. 275), o pedido de fls. 270 foi deferido, com remessa ao gabinete para a realização das pesquisas.

Sobreveio, contudo, despacho de 11/09/2024 (fls. 277), que condicionou o arresto executivo à comprovação dos requisitos da tutela de urgência, com apoio em precedente do STJ, intimando-se o exequente a demonstrar a probabilidade do direito e o perigo da demora.

O exequente opôs Embargos de Declaração (fls. 282/283), apontando omissão quanto ao pedido de arresto executivo do art. 830 do Código de Processo Civil,



que não se confunde com o arresto cautelar do art. 300 do mesmo código, e sustentando que basta uma tentativa frustrada de citação para o seu deferimento.

Por despacho de 01/04/2025 (fls. 294), foi determinada a juntada da minuta de pesquisa, com ciência ao exequente.

O detalhamento do Sisbajud (fls. 295/297) retornou apenas endereços cadastrais do executado, sem indicação de ativos financeiros.

Por despacho de 26/06/2025 (fls. 302), o exequente foi intimado a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Por decisão de 13/10/2025 (fls. 312), os Embargos de Declaração foram rejeitados, ao fundamento de que a pretensão de modificação da decisão desafia recurso próprio, determinando-se a citação nos endereços indicados a fls. 304.

Foi juntado aos autos, em 12/11/2025, ofício da Secretaria desta Oitava Câmara de Direito Privado comunicando a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0093934-36.2025.8.19.0000 (fls. 342/357), interposto pelo exequente contra as decisões de fls. 277 e 312. Nessa decisão, desta relatoria, proferida com base no art. 932, V, do Código de Processo Civil, foi dado provimento ao recurso para reformar as decisões agravadas, afastar a exigência de comprovação dos requisitos da tutela de urgência e deferir o arresto executivo, determinando-se ao juízo de origem a realização imediata das diligências de arresto eletrônico via Sisbajud, Renajud e Infojud, até o limite do crédito executado.

Em cumprimento, a decisão de 13/11/2025 (fls. 359) determinou ao exequente a juntada de planilha atualizada do débito, com a advertência de que, nada sendo postulado, os autos seriam arquivados.

Por despacho de 13/03/2026 (fls. 379), o juízo suscitou, de ofício, a prescrição intercorrente, registrando que a cobrança de cédula de crédito bancário prescreve em três anos, que o exequente teve ciência da tentativa infrutífera de citação em 09/06/2022 e que a Lei nº 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, abrindo-se o prazo de cinco dias para manifestação.



Em manifestação de 24/03/2026 (fls. 382/389), o exequente defendeu, inicialmente, a inoccorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que o instituto pressupõe inércia do credor, de que o processo jamais foi arquivado ou suspenso na forma do art. 921 do Código de Processo Civil e de que houve constante movimentação processual voltada à localização do executado e de seus bens. Argumentou, ademais, que a interpretação literal do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil não pode retroagir para alterar o termo inicial da prescrição em processos anteriores à Lei nº 14.195/2021, invocando o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, o art. 14 do Código de Processo Civil e a Súmula 106 do STJ. Requereu, subsidiariamente, que, na hipótese de reconhecimento da prescrição, não haja condenação do exequente em honorários sucumbenciais, na forma do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade.

Sobreveio sentença (fls. 391/395), proferida em 19/05/2026, com dispositivo nos seguintes termos

“(...) Em que pese o disposto no art. 921, inciso III e § 1º do CPC, que trata da suspensão do processo e do prazo prescricional por 01 ano quando não se encontrem bens penhoráveis ou não se encontra o executado, in casu, HÁ MUITO JÁ SE FINDOU O LAPSO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS, pelo que não há falar-se em suspensão de prazo JÁ CONSUMADO.

A pretensão da cobrança de cédula de crédito bancário prescreve em 3 anos.

Nesses termos vê-se que a primeira tentativa de citação do devedor se deu em 09/06/2022 (id 225) a partir de quando passou a fluir o prazo prescricional de 03 anos.

Nessa toada, podemos conceituar interesse de agir como o binômio necessidade/utilidade e ante a total inexistência de mínima demonstração de ter o executado bens passíveis de penhora resta evidenciada ausência superveniente de interesse de agir

Assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 921 par. 5º C/C 485 VI ambos do CPC.



Sem custas e sem honorários, ante o disposto no art. 921, §5º do CPC.

P.I.”

Opostos embargos de declaração pelo exequente (fls. 397/401), neles se apontou omissão quanto ao rito do art. 921 do Código de Processo Civil, uma vez que jamais houve decisão formal de suspensão da execução pelo prazo de um ano, razão pela qual o prazo prescricional sequer teria sido deflagrado. Apontou-se, ademais, equívoco de premissa fática, pois, computado o ano de suspensão obrigatória a partir de 09/06/2022, o termo final do triênio somente ocorreria em 09/06/2026, revelando-se prematura a sentença proferida em 19/05/2026. Foi alegada omissão quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0093934-36.2025.8.19.0000, cuja ordem de arresto eletrônico não foi cumprida pelo juízo de origem, com invocação da Súmula 106 do STJ e do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil. Aduziu-se, por fim, obscuridade na transposição do Tema 1.184 da repercussão geral do STF, restrito às execuções fiscais de pequeno valor, à presente execução privada fundada em título executivo extrajudicial.

Por decisão de 18/06/2026 (fls. 407), os embargos foram conhecidos e rejeitados, ao fundamento de que inexistia obscuridade, omissão ou contradição interna na sentença embargada.

Inconformado, o exequente interpôs apelação (fls. 410/425), sustentando que a pretensão fundada em cédula de crédito bancário prescreve em três anos e que o regime da Lei nº 14.195/2021 é aplicável ao caso, na linha do decidido pelo STJ no REsp 2.090.768/PR, justamente porque jamais foi determinada a suspensão da execução. Aduz, ademais, que a aplicação integral desse regime afasta a prescrição, porquanto o § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil não é norma autônoma e a fluência do prazo pressupõe a suspensão formal de um ano prevista no § 1º do mesmo dispositivo, jamais decretada nos autos, que registram sucessão ininterrupta de diligências. Afirmar, ainda, em caráter subsidiário, que, computado o ano de suspensão obrigatória, o termo final do triênio iniciado com a ciência da tentativa infrutífera de citação, em 09/06/2022, somente se consumaria em 09/06/2026, sendo prematura a sentença proferida em 19/05/2026, vinte e um dias antes do exaurimento do prazo.





Acrescenta que a paralisação verificada entre a apresentação da planilha atualizada, em 25/11/2025, e a prolação da sentença decorreu exclusivamente da inércia do próprio aparato judicial no cumprimento da ordem emanada no julgamento do agravo de instrumento, atraindo a incidência do art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 106 do STJ. Afirma a inaplicabilidade do Tema 1.184 da repercussão geral do STF, restrito às execuções fiscais de pequeno valor movidas pela Fazenda Pública, detentora de meio extrajudicial equivalente de cobrança. Defende que o rol do art. 924 do Código de Processo Civil é taxativo, de modo que a ausência de bens penhoráveis autorizaria apenas o arquivamento dos autos, na forma do art. 921, § 2º, do mesmo código, e não a extinção do feito. Sustenta a ausência de qualquer inércia de sua parte ao longo da tramitação. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja cassada a sentença extintiva e determinado o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, uma vez que o executado não foi citado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tempestivo o recurso e recolhido o preparo, conhece-se da apelação.

A controvérsia devolvida a este órgão colegiado reside em saber se está consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário, à luz do art. 921 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021, bem como se subsiste a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir, apoiada na tese do Tema 1.184 da repercussão geral do STF.

A pretensão de execução de cédula de crédito bancário prescreve em três anos, na forma do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável por força do art. 44 da Lei nº 10.931/2004, incidindo a Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a



execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sobre esse ponto não há divergência entre a sentença e o apelante.

“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

(Súmula 150, STF.)

Também não se controverte sobre a aplicabilidade do novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei nº 14.195/2021.

O STJ, no julgamento do REsp 2.090.768/PR, transcrito na própria sentença, assentou que o novo regime não retroage, mas alcança os processos anteriores à lei nos quais ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

Confira-se a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente. 3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923. 4. De acordo com o art. 921, inciso III e § 1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. 5. Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente. 6. A Lei 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez,

pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal. 7. A partir da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. 8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. 9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21 -, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015. 10. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp nº 2.090.768/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/11/2024.)

É exatamente a hipótese dos autos, em que não houve decisão de suspensão fundada no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao apelante, contudo, quanto à primeira tese recursal. O § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil não é norma isolada.

Pelo texto legal, o termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e o próprio § 4º determina que o prazo fica suspenso, por uma única vez, pelo período de um ano previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

Trata-se de suspensão legal do prazo prescricional, que não desloca o termo inicial fixado em lei. Em termos práticos, a contagem útil do triênio somente flui após o esgotamento desse período de suspensão.

Eis, no que interessa, o teor do art. 921 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 14.195/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

Convém explicitar o critério adotado quanto ao marco inicial.

O termo a que alude o § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil não corresponde à data da expedição da citação nem à data do retorno negativo da diligência em si.

O que deflagra a contagem é a ciência do exequente acerca do resultado infrutífero, aperfeiçoada pela intimação da juntada do aviso de recebimento ou da



certidão negativa do oficial de justiça, ou por manifestação nos autos que revele conhecimento inequívoco da frustração do ato.

Na hipótese, o aviso de recebimento retornou assinado por terceiro e foi juntado aos autos em 13/04/2022 (fls. 224/225).

Em 09/06/2022, o exequente peticionou reconhecendo a frustração da citação e requerendo a expedição de mandado por oficial de justiça (fls. 232/235), manifestação que traduz ciência inequívoca do resultado negativo.

Foi esse o marco fixado pela sentença e não impugnado pelo apelante, que dele apenas extrai consequência diversa. Não se toma a juntada do aviso de recebimento como marco porque o § 4º do art. 921 exige a ciência do exequente, que somente se revelou inequívoca com a manifestação de 09/06/2022.

In verbis (fls. 233):

Autos nº 0003756-32.2021.8.19.0210

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado nos autos da demanda em epígrafe, em que contende com **ERALDO COSMO DA SILVA**, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I - DA CITAÇÃO DO EXECUTADO

Conforme se afere nos autos do processo, em fl. 224 retornou o aviso de recebimento da carta postal para a citação do executado, assinado por terceiro. Vejamos:

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA ☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO
AGÊNCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO / Nº	DATA DE POSTAGEM	
BR 79886638 8 BR			
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO		
	Eraldo Cosmo da Silva		
	RUA Getulio Vargas 23		
	CEP 21.072-320 Pehha Rio de Janeiro - RJ		
	C. 0003756-32.2021.8.19.0210 TACOBES		
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE		
	Regional da Leopoldina		
	Cartório da 4ª Vara Cível		
	Rua Filomena Nunes, 1071, SALA 611		
	Olaria		
21021380 - Rio de Janeiro - RJ			
DATA RECEBIMENTO	ASSINATURA DO RECEBEDOR	ASSINATURA DO REMETENTE	
07/05/2022	X. Andressa Barçena	Andressa Barçena	



Assentado o marco de 09/06/2022, a fluência do prazo prescricional permaneceu suspensa pelo período de um ano previsto no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, passando a correr efetivamente em 09/06/2023 e somente se completando em 09/06/2026.

A sentença, proferida em 19/05/2026, antecipou-se ao termo final do prazo, incorrendo no equívoco de contagem apontado nas razões recursais.

Sem prejuízo das discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da exata interpretação do novo § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, o caso concreto não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nem mesmo pela contagem mais favorável à tese adotada na sentença.

Ainda que se adotasse a orientação jurisprudencial que condiciona a fluência do prazo ao encerramento do período de suspensão formalmente decretado, a conclusão não se alteraria.

Não foi proferida decisão de suspensão da execução, que permaneceu em constante movimentação, com sucessivas tentativas de citação, pedidos de pesquisa patrimonial, embargos de declaração e agravo de instrumento.

Por essa leitura, o prazo da prescrição intercorrente sequer teria se iniciado. Nesse sentido, ilustrativamente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça (grifos nossos):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE DEVE CONSIDERAR ENTENDIMENTO FIRMADO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 150 DO STF, SEGUNDO O QUAL ¿PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO¿.

TERMO INICIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE, EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONTA-SE A PARTIR DE 1 (UM)



ANO APÓS A SUSPENSÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ARTIGO 921, III, §§ 1º E 4º, DO CPC, SOMANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS.

HISTÓRICO DO PROCESSO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, NA FORMA DO ART. 791, III, DO CPC, ATUAL ART. 921, III, DO CPC E, PORTANTO, AUSENTE O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

RECURSO DESPROVIDO. (0030463-51.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 08/08/2022 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))”

“Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. “Exceção de pré-executividade” alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Decisão agravada que rejeita a defesa reconhecendo que a questão já foi resolvida em decisão preclusa. Primeira “exceção de pré-executividade” que tratou de prescrição da dívida, que foi afastada. Inexistência de preclusão quanto à alegada prescrição intercorrente. Matéria diversa. Extinção da execução por prescrição intercorrente que deve observar os procedimentos e prazos do art. 921 do CPC. Prazo prescricional que tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão. Ausência de decisão de suspensão da execução. Prazo prescricional que sequer começou a correr, afastando a ocorrência de prescrição intercorrente. Recurso desprovido.

(0002122-78.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 15/05/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))”

Não bastasse, a marcha do processo no período que antecedeu a sentença contradiz a premissa de inércia do credor.

No Agravo de Instrumento nº 0093934-36.2025.8.19.0000, decisão monocrática desta Relatoria, comunicada ao juízo de origem em 10/11/2025 (fls. 342/357), reformou as decisões de fls. 277 e 312 e determinou a realização



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado

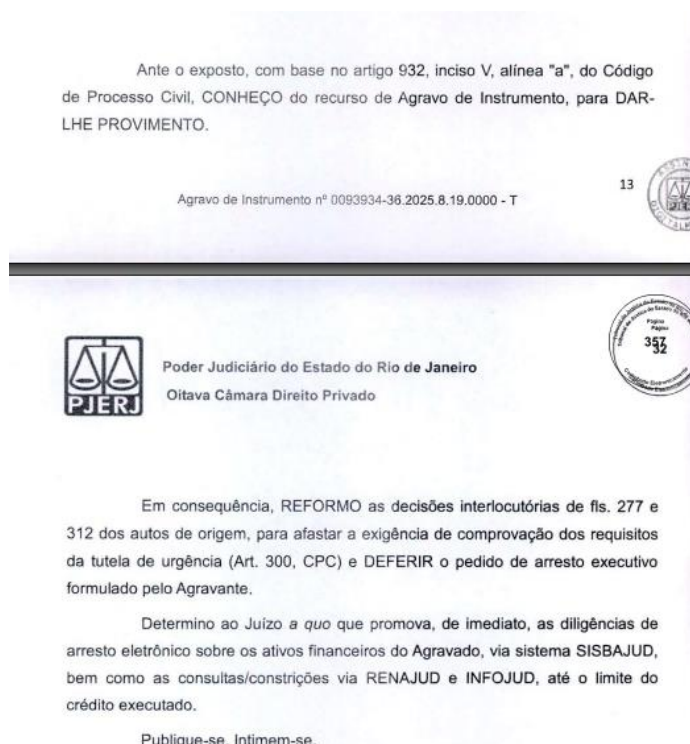


imediate do arresto executivo eletrônico via Sisbajud, Renajud e Infojud, até o limite do crédito executado.

Intimado, o exequente apresentou em 25/11/2025 a planilha atualizada do débito, cumprindo o único ônus que lhe foi imposto.

A efetivação da constrição passou, a partir daí, a depender exclusivamente do aparato judicial, que não a realizou até a prolação da sentença extintiva. Não se mostra coerente extinguir a execução por prescrição sem o cumprimento da ordem de arresto emanada deste Tribunal.

Decisão do Agravo de Instrumento de fls. 342/357:



Incide diretamente, na espécie, o art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, segundo o qual a prescrição não corre pelo tempo necessário às formalidades da constrição patrimonial, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. Sem prejuízo, aplica-se por identidade de razões a orientação da Súmula 106 do STJ, concebida para a demora na citação imputável ao mecanismo judiciário:



“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (Súmula 106, STJ.)

A demora imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário não pode ser computada em desfavor do credor diligente. Confira-se, no mesmo sentido, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPORTAMENTO DILIGENTE DA PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTERIORMENTE AO ATO JUDICIAL IMPUGNADA. ART. 487, PARÁG. ÚNICO, CPC. SUA IMPRESCINDIBILIDADE. DECISUM QUE SE ANULA. 1. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no IAC do Resp. 1.604.412/SC, “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. ”; 2. Prescrição intercorrente que não se verifica. Certo que a demora no andamento do feito não resultou da inércia do credor, tendo os atrasos decorridos de motivos inerentes ao processo, os quais não podem vir em seu prejuízo; 3. Provimento do recurso para anular a sentença, nos termos do voto Relator. (0003043-13.2014.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 13/04/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))”

Tampouco se sustenta o fundamento subsidiário da sentença, alicerçado no princípio da eficiência e na tese do Tema 1.184 da repercussão geral do STF.

O precedente firmado no RE 1.355.208/SC tem alcance delimitado às execuções fiscais de pequeno valor, cuja extinção se legitima pela existência de meio alternativo e eficiente de cobrança à disposição da Fazenda Pública, notadamente o protesto da certidão de dívida ativa.



As razões determinantes do precedente não se transpõem à execução civil em exame, movida por credor privado munido de título executivo extrajudicial, ao qual não socorre qualquer mecanismo extrajudicial equivalente de satisfação coercitiva do crédito.

De resto, a eventual não localização de bens penhoráveis não conduz à extinção do processo, mas à suspensão e ao posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, preservada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

A mera ausência de bens penhoráveis não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extinção previstas no art. 924 do mesmo diploma.

Tampouco se cogita de ausência superveniente de interesse de agir. A execução conserva utilidade e necessidade enquanto o crédito não for satisfeito e houver possibilidade jurídica de localização e constrição de patrimônio, tanto que a diligência de arresto eletrônico determinada no agravo de instrumento sequer chegou a ser realizada. A ausência momentânea de bens não elimina, por si só, o interesse processual do credor.

Impõe-se, portanto, a cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução, inclusive com o cumprimento da ordem emanada do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0093934-36.2025.8.19.0000.

No tocante aos ônus sucumbenciais, a sentença nada impôs às partes, na forma do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Cassado o decreto extintivo, não há sucumbência a distribuir nesta sede.

Permanecem devidos pelo executado os honorários de dez por cento fixados no despacho inicial da execução (fls. 211), na forma do art. 827 do Código de Processo Civil. Incabível a majoração prevista no art. 85, § 11, do mesmo diploma, seja porque provido o recurso, seja porque não foram apresentadas contrarrazões.



As custas processuais, inclusive as relativas ao preparo recursal, observarão o regime das despesas do processo, com ressarcimento, ao final, pela parte executada, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator